

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 1.909, DE 2011

Acrescenta o artigo 245-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para reprimir condutas que perturbem o aleitamento materno, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 245-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para reprimir condutas que perturbem o aleitamento materno, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 245-A:

“Art. 245-A. Importunar, impedir, constranger ou dificultar o aleitamento materno em locais públicos ou privados, ainda que estejam disponíveis locais exclusivos para a prática.

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, e designação para atendimento a curso sobre o direito ao aleitamento materno.

§ 1º O estabelecimento no qual for cometida a infração poderá ser responsabilizado, caso o infrator mantenha vínculo empregatício, alternadamente ou cumulativamente com:

- I - advertência;*
- II - multa de até vinte salários de referência;*
- III - obrigação de realizar ação educativa com todos os empregados sobre o direito ao aleitamento materno;*

IV - obrigação de promover campanha educativa pública sobre o direito ao aleitamento materno.

§ 2º O valor da multa será duplicado em caso de descumprimento das obrigações impostas ao estabelecimento. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**
Presidente